

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.859/15/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000211482-42  
Impugnação: 40.010136502-38, 40.010136140-29 (Coob.)  
Impugnante: Rosaine Celestina Ribeiro - ME  
IE: 001534526.00-87  
Milton Custódio Jorge (Coob.)  
CPF: 431.000.906-91  
Proc. S. Passivo: Pablo Dutra Martuscelli/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À REAL OPERAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS - FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS/ST. Constatada a entrada de mercadorias (bebidas alcoólicas), sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal hábil e sem a retenção do ICMS/ST devido a este Estado, uma vez que a empresa autuada adquiria as mercadorias mediante utilização de documentos fiscais não correspondentes às reais operações, haja vista que eram emitidos com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, estranhas aos negócios realizados. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime**

### **RELATÓRIO**

Trata a presente autuação da entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (bebidas), no período de abril de 2010 a dezembro de 2013, desacobertas de documentação fiscal hábil e sem a retenção do ICMS/ST devido a este Estado, uma vez que a empresa autuada adquiria as mercadorias com utilização de documentos fiscais não correspondentes às reais operações, haja vista que eram emitidos com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, estranhas aos negócios realizados.

A irregularidade foi apurada em ação denominada “Operação Tremendal”, realizada pela SEF/MG em conjunto com o Ministério Público Estadual, envolvendo, inclusive, interceptação telefônica autorizada pelo Poder Judiciário.

Em depoimento ao Ministério Público, o Sr. Milton Custódio Jorge (Coobrigado) admitiu a prática das operações fraudulentas, que causaram a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados com as exigências fiscais, a Autuada (Rosaine Celestina Ribeiro – ME) e o Coobrigado (Sr. Milton Custódio Jorge) apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 659/672, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 719/730.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fl. 735, que foi integralmente cumprida às fls. 737/749, inclusive com reabertura de prazo aos Impugnantes (30 dias), os quais, entretanto, se mostraram inertes, pois não se pronunciaram nos autos.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 754/802, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **1. Observação Inicial – Tramitação Conjunta de Processos - Conexão**

Conforme resumo apresentado pela Fiscalização à fl. 10, a presente autuação foi efetuada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, no que resultou na intitulada “Operação Tremendal”, realizada com autorização judicial.

Em apertada síntese, foi constatado que o Sr. Milton Custódio Jorge e sua companheira, Sra. Rosaine Celestina Ribeiro, constituíram cinco empresas, sendo quatro delas de “fachada”, registradas em nome dos “laranjas” Nivaldo José da Cruz, Ednes Rego Chaves, Alberto Rodrigues de Oliveira e Gilda Marques Correa.

Tais empresas sem estabelecimentos de fato, bloqueadas ou baixadas em períodos anteriores à emissão da maior parte dos documentos fiscais, apresentavam declarações (PGDAS) ao Simples Nacional sem movimento ou com faturamento inexpressivo.

As mercadorias a elas destinadas eram entregues, efetivamente, na empresa “Rosaine Celestina Ribeiro – ME”, de propriedade de fato do Sr. Milton Custódio Jorge. Também foi detectado o uso de cadastros de empresas sediadas em outras Unidades da Federação para compra de bebidas.

Para facilitar a compreensão e os seus próprios procedimentos, os ilícitos fiscais apurados pela Fiscalização foram desmembrados em quatro processos distintos, a saber:

- PTA nº 01.000211482.42 (processo em análise): Bebidas sujeitas a ST – Entradas desacobertadas (aquisições de bebidas, mediante utilização de notas fiscais não correspondentes às reais operações e sem a retenção do ICMS/ST);

- PTA nº 01.000212524.22: Estoques desacobertos (contagem de estoque);
- PTA nº 01.000211445.14: Mercadorias não sujeitas a ST - Saídas desacobertas;
- PTA nº 01.000211469.16: Mercadorias com ST retida - Entrada, Estoque e/ou Saída desacobertas.

Assim sendo, o presente processo (PTA nº 01.000211482-42) tramitou com os PTAs nºs 01.000212524-22, 01.000211445-14 e 01.000211469-16, em face da conexão existente entre eles, uma vez que oriundos de uma mesma ação investigatória (ação conjunta da SEF/MG com o Ministério Público - MP/MG).

## **2. Das Preliminares**

### **2.1. Arguição de Cerceamento de Defesa**

Os Impugnantes iniciam suas argumentações afirmando que “formalizaram requerimento de acesso à documentação apreendida por intermédio dos diversos Autos de Apreensão e Depósito - AAD expedidos”.

Enfatizam que, em três ocasiões, “formalizaram pedido de disponibilização da documentação: 02/01/14, 09/01/14 e 20/02/14, não sendo atendidos pela Administração Fazendária”.

Salientam, nesse sentido, que “simples e abusivamente, os documentos foram disponibilizados apenas e juntamente com os Autos de Infrações já lavrados, em franca violação ao disposto no art. 4º e 22 do Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais”.

Concluem, dessa forma, que “restaria inválido o trabalho fiscal empreendido, devendo-se assegurar as garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal aos ora Impugnantes, em sua integralidade”.

Salienta-se, inicialmente, que os próprios Impugnantes reconhecem que os documentos necessários à defesa estão inseridos no presente processo e foram a eles disponibilizados, para apresentação de suas impugnações, após a lavratura do Auto de Infração.

Ressalta-se, nesse sentido, que compõem o presente Auto de Infração os seguintes anexos (planilhas) e documentos, dentre outros:

- Planilha “1” (fls. 43/54): Contém os dados dos documentos fiscais e o cálculo do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), relativo às operações de aquisições de bebidas, cujas notas fiscais foram emitidas em nome das empresas “Nivaldo José da Cruz – ME”, “Alberto Rodrigues de Oliveira” e “Ednes Rego Chaves” (destinatários “simulados” mineiros sediados no Município de Monte Azul – MG);

- Planilhas “2” e “3” (fls. 114/145 e 395/396): Indicam os dados dos documentos fiscais e o cálculo do ICMS/ST relativo às aquisições de bebidas, cujas notas fiscais foram emitidas em nome de empresas sediadas em outros Estados (destinatários “simulados” sediados em outros Estados);

- Cópias das notas fiscais, por amostragem, relativas às planilhas “1”, “2” e “3” – fls. 57/112, 148/393 e 399/451, incluindo as apreendidas no estabelecimento autuado, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos, apesar de destinadas a terceiras empresas;

- Relatório completo das investigações (fls. 453/505), contendo, inclusive, transcrição das interceptações telefônicas legalmente autorizadas, que resultaram na presente autuação;

- Termo de Depoimento prestado pelo Coobrigado, Sr. Milton Custódio Jorge (fls. 540/545) ao Ministério Público Estadual, no qual foi reconhecida a prática fraudulenta de utilização de dados cadastrais de terceiras empresas para aquisições de mercadorias;

- Outros documentos subsidiários.

Além disso, após a diligência de fl. 735, que será abordada no tópico que se segue, foi anexada aos autos a mídia eletrônica de fl. 743 (CD-R) contendo as cópias digitalizadas de todas as notas fiscais listadas nas Planilhas “1” a “3”, com concessão aos Impugnantes de novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas impugnações, ou seja, foi atendido o pleito dos Impugnantes de acesso à integralidade da documentação apreendida, vinculada à presente autuação.

No entanto, apesar da concessão de novo prazo para defesa, os Impugnantes se mantiveram inertes, uma vez que não mais se pronunciaram nos autos.

Esclareça-se, por fim, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a presente autuação, a indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos e dos artigos relativos às penalidades aplicadas.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pois, como visto, os anexos que compõem o Auto de Infração e os documentos acostados aos autos, especialmente após a diligência supracitada, permitem aos Impugnantes a perfeita compreensão da infração que lhes foi imposta, vale dizer, o princípio do contraditório e da ampla defesa foi plenamente respeitado no presente processo.

## **2.2. Arguição de Nulidade do AI, por Suposta Incorreção em Arbitramento das Operações Internas Submetidas à Incidência do ICMS**

Os Sujeitos Passivos alegam que a Fiscalização laborou mal ao apresentar planilha contendo listagem de documentos fiscais, dos quais foram juntados ao presente processo apenas uma amostragem dos referidos documentos.

Entendem, dessa forma, que “desconhecem as demais operações, por não haver prova de que tenham as mesmas sido realizadas por seu intermédio ou em seu benefício”.

Esclareça-se, inicialmente, que inexistente arbitramento de qualquer operação no caso dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração das bases de cálculo da substituição tributária e do ICMS/ST foi feita de acordo com o valor da operação indicado em cada nota fiscal, com aplicação das Margens de Valor Agregado (MVAs) previstas no item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para as operações ocorridas até setembro de 2011, ou com utilização dos Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF), divulgados por meio das portarias indicadas no Auto de Infração, para as operações ocorridas a partir de outubro de 2011 (Portarias SUTRI nºs 124/11 a 278/13).

Por outro lado, a questão levantada sobre constar nos autos apenas parte dos documentos fiscais (amostragem) foi sanada após a realização da diligência de fl. 735, que teve o seguinte teor:

Diligência (fl. 735)

“... **1.** Favor disponibilizar aos Impugnantes, **para extração de cópias**, todos os documentos apreendidos, que tenham relação com a presente autuação e que não estejam anexados ao processo (documentos vinculados às Planilhas nºs 1, 2 e 3 – fls. 43/54, 114/145 e 395/396).

**1.1.** Exigir requerimento formal nesse sentido, a ser apresentado pelos Impugnantes no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação da disponibilização da documentação.

**2.** Anexe aos autos a notificação da disponibilização da documentação, bem como via do requerimento dos Impugnantes e o respectivo termo de recebimento de cópias.

**3.** Havendo extração de cópias de documentos vinculados à presente autuação, favor conceder aos Impugnantes novo prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legais cabíveis, ou para aditamento da impugnação.

Obs.: Esta diligência, observadas as especificidades de cada processo, é comum aos PTAs nºs 01.000212524-22, 01.000211445-14, 01.000211482-42 e 01.000211469-16, que deverão tramitar em conjunto.”

Como resultado da medida, foram carreados aos autos os seguintes documentos, dentre outros:

a) ofício dirigido ao procurador dos Sujeitos Passivos sobre “a disponibilização de cópias de todos os documentos fiscais vinculados às planilhas acostadas às fls. 43/54, 114/145 e 395/396 do PTA” (fl. 737);

b) requerimento dos Sujeitos Passivos de disponibilização da documentação supracitada (fl. 744);

c) mídia eletrônica - CD (fl. 743): trata-se de mídia eletrônica contendo cópias digitalizadas da íntegra dos documentos fiscais vinculados à presente autuação;

d) recibo de entrega de documentos (fl. 746): firmado pelo procurador dos Sujeitos Passivos, atestando o recebimento de cópia fiel da mídia eletrônica supracitada (cópias digitalizadas da íntegra dos documentos fiscais listados nas Planilhas “1” a “3”);

e) ofício concedendo a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas, ou para aditamento das impugnações. Apesar de regularmente intimados (fls. 747 e 749), os Impugnantes não mais se pronunciaram nos autos.

Portanto, como já salientado no tópico anterior, após a diligência em apreço, não mais se sustenta o argumento dos Impugnantes de que “desconhecem as demais operações, por não haver prova de que tenham as mesmas sido realizadas por seu intermédio ou em seu benefício”, pois, como afirmado, o CD acostado à fl. 743 contém cópias digitalizadas da íntegra dos documentos fiscais que deram origem ao lançamento ora em análise.

Assim, os Sujeitos Passivos puderam contestar total ou parcialmente suas responsabilidades ou participações nas operações objeto da autuação e não o fizeram.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração ou em cerceamento de defesa, pois, como já exposto no tópico anterior, a questão suscitada pelos Impugnantes foi totalmente ultrapassada após a realização da diligência.

### **2.3. Arguição de Nulidade do AI, por Supostos Vícios Ocorridos no Procedimento Fiscal Preparatório**

De acordo com os Impugnantes, os Autos de Apreensão e Depósito (AAD) lavrados encontram-se incompletos.

Alegam, nesse sentido, “o Impugnante Milton Custódio assina o AAD nº 009011, emitido de forma irregular, com rasuras e sem a identificação clara dos produtos. O AAD nº 008985 encontra-se com rasuras. O AAD nº 009008 encontra-se com rasuras nos campos ‘Discriminação e Prazo de Validade’. Não há discriminação dos documentos. Ainda, há rasuras na identificação do sujeito passivo”.

Alegam, ainda, que “a contagem física de mercadorias foi feita fora das formalidades legais, em folhas em branco quando, na verdade, dever-se-ia proceder ao levantamento quantitativo financeiros das mercadorias, de forma a apurar o quantum de tributo devido”.

Entendem, assim, que o feito fiscal contraria o disposto no art. 194 do RICMS/02 e que não houve a adoção de um procedimento regular de quantificação do crédito tributário, salientando que foram apreendidos cheques que, na realidade, corresponderiam ao montante de operações realizadas pelo Impugnante Milton Custódio Jorge, não mais.

Esses argumentos, no entanto, não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que o AAD nº 009011 (fl. 33) refere-se à apreensão das mercadorias desacobertadas listadas na contagem física

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acostada às fls. 34/36, as quais permaneceram na posse do Sr. Milton Custódio Jorge, na condição de fiel depositário, conforme informação contida no próprio AAD (fl. 33 – verso), devidamente assinado pelo Sr. “Milton Custódio Jorge” (Coobrigado).

Por outro lado, a contagem de estoque não exige, obrigatoriamente, o uso do formulário padrão da SEF/MG. Pode-se recorrer a relatórios contábeis ou mesmo controles extrafiscais representativos de estoques. No caso, a contagem realizada em folhas em branco (fls. 34/36), rubricada pelo representante da empresa, intitulada de “Anexo ao AAD nº 009011” tem plena legitimidade, pois, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, permite a perfeita identificação das mercadorias objeto da contagem realizada, por intermédio dos campos “Unidade”, “Quantidade” e “Discriminação”.

Esclareça-se que a contagem física realizada não tem qualquer vínculo com o presente lançamento, pois a questão tratada nestes autos se restringe à cobrança do ICMS/ST relativo às operações efetuadas por meio das notas fiscais listadas nas planilhas de fls. 43/54, 114/145 e 395/396 (planilhas “1” a “3”). A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 somente foi exigida em função de as notas fiscais não corresponderem às reais operações.

Não faz sentido, portanto, o argumento dos Impugnantes de que a Fiscalização deveria ter efetuado “levantamento quantitativo financeiro das mercadorias, de forma a apurar o quantum de tributo devido”, pois, repita-se, as exigências do ICMS/ST e respectivos acréscimos legais inerentes ao presente processo estão lastreadas nas notas fiscais listadas nas planilhas “1” a “3” e não na contagem física de mercadorias acostada às fls. 34/36, sendo imprópria, portanto, a afirmação dos Impugnantes de que houve ofensa ao art. 194 do RICMS/02.

O AAD nº 008985 (fl. 27), além de também não possuir vínculo direto com o crédito tributário formalizado por intermédio do lançamento em exame, não possui rasuras que prejudiquem a identificação das mercadorias nele listadas, tanto que foi assinado pelo Sr. Milton Custódio Jorge (Coobrigado), atestando a fidedignidade das informações lançadas no referido documento.

Quanto ao AAD nº 009008 (fl. 12), a informação de maior relevância nele contida refere-se aos números dos lacres utilizados para a apreensão dos documentos listados no “Anexo ao Auto de Deslactação” (fls. 13/24), lacração que teve sua integridade declarada por intermédio do documento acostado à fl. 26.

Cabe lembrar que a Fiscalização desmembrou as irregularidades apuradas na operação denominada “Tremendal” em quatro PTAs distintos, com o intuito de facilitar seus procedimentos e a melhor compreensão das respectivas matérias neles tratadas.

Assim, a presença de alguns AADs sem vínculo direto com o crédito tributário relativo ao presente processo, justifica-se pelo fato de terem sido expedidos em uma única ação, no caso a “Operação Tremendal” (com mandados judiciais de busca e apreensão), realizada de forma conjunta com o MP/MG.

Portanto, rejeita-se todas as prefaciais arguidas pelos Impugnantes.

**2.4. Arguição de Nulidade do AI – Não Abatimento dos Créditos de ICMS/ST e Suposto Vício de Motivação quanto à Co-Responsabilidade Atribuída à Sra. “Rosaine Celetina Ribeiro”**

As questões em epígrafe, suscitadas pelos Impugnantes confundem-se com o mérito da presente lide, e no mérito serão tratadas.

Não obstante, cabe destacar, desde já, que o ICMS relativo à operação própria destacado nas respectivas notas fiscais dos remetentes das mercadorias, contrariamente ao alegado pelos Impugnantes, foi devidamente compensado pela Fiscalização no momento da apuração do ICMS/ST.

**3. Do Mérito**

Conforme já relatado, trata a presente autuação sobre entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (bebidas), no período de abril de 2010 a dezembro de 2013, desacobertas de documentação fiscal hábil e sem a retenção do ICMS/ST devido a este Estado, uma vez que a empresa autuada adquiria as mercadorias com utilização de documentos fiscais não correspondentes às reais operações, haja vista que eram emitidos com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, estranhas aos negócios realizados.

A irregularidade foi apurada em ação denominada “Operação Tremendal”, autorizada pelo Poder Judiciário, realizada pela Fiscalização em conjunto com o Ministério Público Estadual, envolvendo, inclusive, interceptação telefônica.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente, nos arts. 56, inciso II § 2º e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75,.

Em termos literais e mais detalhados, a acusação fiscal foi narrada da seguinte forma:

“Constatou-se que os autuados, agindo com simulação, se valendo de interpostas pessoas e/ou utilização indevida de dados cadastrais de terceiros, guiaram mercadorias (bebidas) por elas adquiridas destinando-as a seu estabelecimento sem a competente cobertura fiscal.

A fraude foi investigada pela SEF/MG e MP/MG e resultou nas medidas cautelares autorizadas pelo juízo da comarca de Monte Azul, Proc. nº 0018345-97.2013.8.13.0429.

Em linhas gerais, os autuados mantinham um estabelecimento inscrito na Pç. Cel. Jonathas, 128 - Monte Azul, IE 001.534526.0087, centro de suas atividades, além de outros depósitos informais.

A apuração do crédito tributário se deu em observância, num primeiro momento, às normas vigentes antes da celebração do Protocolo ICMS nº 61/2011, conforme detalhado na Planilha 1 e, na

sequência, após a celebração do citado protocolo, de conformidade com as planilhas 2 e 3 anexas.

**Inicialmente**, conf. 'Relatório de Ação Fiscal' que acompanha o lançamento, **os autuados fizeram uso indevido dos cadastros de três empresas, NIVALDO JOSÉ DA CRUZ, CNPJ nº 10.648.266/0001-07, EDNES REGO CHAVES, CNPJ 12.903.512/0001-47 e ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CNPJ 09.312.447/0001-70, todas inscritas em nome de LARANJAS, na cidade de Monte Azul (MG)**, mas sem existência de fato. No período de abril de 2010 a setembro de 2011 as aquisições de bebidas feitas de VITI VINÍCOLA CERESER LTDA (SP), STO ATACADISTA DISTR. DE PROD. ALIM. LTDA (DF), VINHOS SALTON S/A IND. E COMÉRCIO (SP), ORG. LEAO DO NORTE LTDA (BA) e PÉROLA DISTR. E LOGISTICA LTDA (GO) foram faturadas para as três empresas de fachada. Sendo os remetentes de outras UFs, não havia obrigatoriedade de retenção do ICMS/ST, caberia as destinatárias realizar o recolhimento, o que não era feito, confiantes que os LARANJAS eram desprovidos de capacidade de pagamento e se executados pelo Fisco a ação seria inócua. As bebidas eram entregues na empresa ROSAINE CELESTINA RIBEIRO (Planilha 1).

**Com a entrada em vigor do Protocolo ICMS nº 61/2011, que estendia a MG as disposições do Protocolo ICMS nº 96/09**, nota-se uma mudança no modus operandi dos autuados. Sabedores que, doravante, as aquisições seriam tributadas antecipadamente pelos substitutos tributários, tanto internos quanto externos, os reais adquirentes, para evitarem a retenção do ICMS/ST, **passam a informar a seus fornecedores para guiarem as mercadorias a destinatários localizados em outras UFs não signatárias de protocolo, porém, efetivamente recebendo-as nos estabelecimentos de ROSAINE CELESTINA RIBEIRO/MILTON em Monte Azul/MG.**

**Na Planilha 2** relacionou-se os documentos fiscais de mercadorias mineiras que mencionavam, indevidamente, como **destinatários empresas estabelecidas nos Estados de Alagoas, Pará, Maranhão, Ceará e Rio Grande do Norte** eram ideologicamente falsos (não correspondem as reais operações), resultando em desacobertamento das mesmas.

**Algumas operações interestaduais (Planilha 3)**, que deveriam apenas transitar por MG e acabaram no estabelecimento dos autuados, foram identificadas.

**Apreendeu-se com os autuados quatro NFs** emitidas por VINÍCOLA SALTON S/A (SP) destinada a APALATO COM. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-ME (DF), seis NFs emitidas por ORG. LEAO DO NORTE LTDA (BA) **com destino a SANTOS E DUARTE TRANSP. C. A. ALIM. LTDA (RJ)**, bem como uma NF emitida por ARBOR BRASIL IND. DE BEBIDAS LTDA (RJ) com destino a **OE BARBOSA MENEZES & CIA LTDA-ME (BA)**. **Restou mais uma vez comprovado o uso indevido de documento de terceiros para acobertar as bebidas até a sede da empresa autuada.**

O principal investigado admitiu as irregularidades em depoimento ao MP.

Lavrou-se o AAD nº 9008 para apreensão das NFs e comprovantes de pagto das merc. feitos sempre através de ag. bancárias de Monte Azul (MG).

Agindo sob o modus operandi relatados, os autuados deixaram de recolher o ICMS devido a MG equivalente a R\$ (...), neste ato acrescido de multa de revalidação de igual valor e multa isolada de R\$ (...) e juros.” (Grifou-se)

Em depoimento ao Ministério Público (fls. 540/545), o Sr. Milton Custódio Jorge (Coobrigado) admitiu a prática das operações fraudulentas, que causaram a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Vê-se, pois, que, apesar de as entradas das mercadorias ocorrerem no estabelecimento autuado, nas operações fraudulentas as informações relativas aos destinatários das mercadorias eram preenchidos com indicação de dados cadastrais de empresas estranhas aos negócios realizados.

Para fins de apuração do ICMS/ST devido a este e Estado e não retido nas notas fiscais, a Fiscalização elaborou três planilhas distintas, a saber:

**- Planilha “1” (fls. 43/54) – Período: abril de 2010 a setembro de 2011**

Refere-se às operações de aquisições de bebidas, pelo estabelecimento autuado, especialmente de contribuintes sediados no Estado de São Paulo e no Distrito Federal, cujas notas fiscais foram emitidas com utilização de dados cadastrais das seguintes empresas:

- Nivaldo José da Cruz – ME (Monte Azul – MG);
- Alberto Rodrigues de Oliveira (Monte Azul – MG);
- Ednes Rego Chaves (Monte Azul – MG).

No período em questão (04/10 a 09/11), o âmbito da aplicação da substituição tributária não incluía o Estado de São Paulo e o Distrito Federal, inexistindo, portanto, responsabilidade dos remetentes pela retenção do ICMS relativo à substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ITEM "17" DA PARTE 2 DOP ANEXO XV DO RICMS/02

**Efeitos de 1º/03/2010 a 31/05/2011**

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 14/06).

### ITEM "17" DA PARTE 2 DOP ANEXO XV DO RICMS/02

**Efeitos de 1º/06/2011 a 30/09/2011**

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 14/06).

Nesse caso, caberia às destinatárias realizarem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST, porém, como as operações eram simuladas, com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, a retenção do ICMS/ST não era efetuada, pois o destinatário real das mercadorias era o estabelecimento autuado (“Rosaine Celestina Ribeiro – ME”), que se beneficiava do esquema perpetrado.

Essas operações fraudulentas já haviam sido detectadas nas investigações prévias feitas pela Fiscalização, em conjunto com o MP/MG, e foram narradas no “Relatório das Investigações” (fls. 452/499), da seguinte forma:

#### **Relatório de Autuação Fiscal/Relatório das Investigações (fls. 452/499)**

##### 1) INTRODUÇÃO

Dossiês elaborados pela Coordenadoria de Trânsito, da Delegacia Fiscal de Montes Claros, bem como um pacote de documentos, com denúncias anônimas, recebido pela Administração Fazendária de Espinosa, trouxe ao conhecimento do Fisco a existência de um complexo esquema de sonegação fiscal em atacadista da região de Monte Azul/MG. O monitoramento telefônico, autorizado nos Processos 0018345972013 e 0429130018345, confirmou todas as suspeitas e ainda trouxe novas e relevantes informações.

Tal esquema é liderado por Milton Custódio Jorge (CPF: 431.000.906-91), e consiste, principalmente, no uso de pessoas interpostas (os chamados “laranjas”) para abertura de empresas de fachada com vistas a lesar o Fisco em montantes expressivos (conforme demonstraremos adiante). Uma vez inscritas as empresas, o grupo responsável pelas infrações utilizou das mesmas para comprar mercadorias que, na prática, foram entregues na empresa de Milton, obviamente, sem o recolhimento

dos tributos estaduais. Os créditos tributários ficam sob a responsabilidade legal dos “laranjas” e, como de costume neste tipo de prática, não são quitados, haja vista que os supostos “empresários” na prática são pessoas em condições de pobreza ou miséria. Uma vez descoberta pelo Fisco a condição de fachada, de cada empresa, com imediata suspensão da inscrição da inscrição estadual desta, o grupo registrou novas empresas de fachada em nome de novos laranjas, perpetuando o esquema de sonegação. Os contadores, responsáveis por operar junto à Fazenda toda a burocracia de abertura de empresa, contribuíram com o empresário sonegador. Para ocultar os ganhos financeiros com as infrações tributárias, o grupo de Milton registrou bens (adquiridos com dinheiro obtido ilícitamente) em nome de parentes, funcionários e laranjas. O grupo também movimentou dinheiro obtido com as infrações em contas bancárias abertas em nome de, pelo menos, um “laranja”. Por fim, aplicou o dinheiro da sonegação na compra de pelo menos um automóvel, configurando, em tese, crime de lavagem de dinheiro.

Além da sonegação fiscal, o grupo liderado por Milton cometeu crimes de concorrência desleal, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, adquiridos com dinheiro obtido de forma ilegal, em nome de terceiros. Faz-se, mister, então, uma ação integrada entre Receita Estadual, Ministério Público e outras instituições de combate à corrupção, bem como a obtenção de medidas cautelares (prisões, bloqueios de bens e contas bancárias, mandados de busca e apreensão, etc.) para estancar tal prática e recuperar os recursos públicos apropriados indevidamente pelos infratores.

## 2) DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DESCRIÇÃO DO ESQUEMA DE SONEGAÇÃO DE ICMS

A principal forma de sonegação, para beneficiar o grupo em investigação, é a utilização de empresas de fachada, registradas em nome de pessoas interpostas (os chamados “laranjas”). Tais empresas são utilizadas para negócios ilícitos com fornecedores diversos – de dentro e de fora do Estado de Minas Gerais. Os investigados compram mercadorias, em grandes volumes, em nome das

empresas de fachada. **Apesar das notas fiscais serem emitidas em nome das empresas de fachada, estas são entregues no estabelecimento de Milton Custódio.** A responsabilidade legal pelo ICMS fica com os “laranjas”, que quase nunca (há registro de poucos pagamentos, provavelmente a mercadorias foi fiscalizada no trânsito) recolheram o tributo, causando prejuízos ao Erário mineiro (ver estimativa de sonegação no item 2.8).

**Os sócios das empresas de fachada são pessoas simples e sem nenhuma condição financeira compatível com a atividade empresarial,** principalmente se considerarmos os milionários montantes de aquisição de mercadorias. Há casos como de uma mulher registrada como dona de empresa que é beneficiária do programa federal Bolsa Família, destinado exclusivamente às pessoas em condição de pobreza ou miséria. Provavelmente, ela nem sabe que seu nome está envolvido no esquema. A título de exemplo, em outro caso, em apenas uma empresa de fachada já identificamos quase 8 milhões de reais em entradas de mercadorias. Tal empresa teve a inscrição suspensa por não existir no endereço cadastrado.

Algumas ações do Fisco já aconteceram nas empresas, mas não foram suficientes, dada a complexidade, ousadia e grandiosidade do esquema. **Servidores Fazendários da cidade de Monte Azul solicitaram a suspensão das inscrições estaduais das empresas de fachada. Porém, o grupo de Milton costuma persistir e abrir novas empresas,** que repetirão o modus operandi da empresa suspensa. Como já foram abertas várias empresas, na mesma condição de fachada, para operar da mesma forma criminosa, e tal tarefa normalmente cabe aos contadores, entendemos que os contadores também são membros do grupo. Não será razoável pensar que ao promoverem a abertura de tantas empresas de fachada, de forma sistemática, e numa cidade pequena, os contadores fossem sempre ludibriados. Eles também fazem parte do esquema e por isso estão sendo investigados.

A interceptação telefônica demonstrou a grandiosidade do esquema. As ilegalidades são mais graves que imaginamos antes de aprofundarmos nas investigações. **O uso de empresas de fachada foi confirmado de modo a não deixar nenhuma dúvida, mas constatamos outras formas de**

**fraude.** Diversos diálogos, entre Milton e outras pessoas, demonstram que há grande volume de compras e vendas de mercadorias sem nota fiscal. Vejamos alguns trechos onde Milton compra e vende mercadorias sem nota.

[...]

## **2.2 DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS ENTRE MILTON, EMPRESA AUTUADA E PESSOAS INTERPOSTAS**

### **2.2.1 - ROSAINE CELESTINA RIBEIRO**

É a única empresa que existe de fato. Está em nome de Rosaine – companheira de Milton. Possui estabelecimento, inscrição estadual, CNPJ e contador. Milton já teve empresa em seu próprio nome – Cerealista Custódio, mas a fechou. Em seguida, abriu empresa em nome do funcionário Lourival Teixeira. Atualmente, opera as atividades comerciais, e pratica sonegação fiscal, na empresa Rosaine Celestina Ribeiro, comprando mercadorias, sem pagar os impostos, em nomes das empresas de fachada.

A empresa iniciou as atividades em 14/01/2010 e ainda está ativa. **Ao contrário da maioria das empresas investigadas, esta empresa existe e funciona. É a empresa oficial do esquema de sonegação de Milton,** conforme demonstraremos em detalhes nos próximos itens e subitens.

**Esta empresa utilizaria das outras empresas, em nome de laranjas, para sonegar imposto** e obter vantagens ilícitas. Porém, não temos dúvidas de que ela sonega em seu nome também. No período entre março de 2010 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 283.870,41 em compras (declaradas pelos fornecedores que emitem nota fiscal e transmitem arquivo eletrônico para a Receita Estadual – obtivemos as notas através dos módulos CONF e NFET do Auditor Eletrônico). Porém, a empresa declarou faturamento menor que este valor – R\$ 195.345,10. Não seria possível uma empresa sobreviver por três anos faturando uma receita que não banca sequer o custo das mercadorias adquiridas, logo, há sonegação.

A pessoa que teria sido utilizada por Milton, no esquema de sonegação nesta empresa principal, é Rosaine Celestina Ribeiro – CPF 096.112.546-28. Rosaine é, apenas no papel, proprietária desta empresa individual (única registrada em seu CPF). A inscrição estadual é 001.534.526-0087 e o CNPJ 11.460.507/0001-44. **Começaremos a demonstrar o**

**vínculo apresentando dois calendários da empresa Cerealista Custódio – o primeiro, de 2006, traz o número de telefone (38)3811.XXXX e informa a direção de Milton Custódio Jorge.**

(...)

Já **o segundo calendário, de 2012 apresenta o mesmo número de telefone e também informa a direção de Milton.** No calendário de 2012, consta como endereço da Cerealista Custódio: Praça Cel. Jonathas, 128, Centro, Monte Azul/MG. Acontece que este endereço é registrado, na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, como sendo da empresa Rosaine Celestina Ribeiro. Vejamos abaixo:

(...)

Outra coincidência: uma via de **nota fiscal série D**, apresentada na denúncia, **contém o mesmo endereço da Cerealista Custódio no calendário 2012**, onde aparece o nome, a imagem e o telefone de Milton. Além disso, importante destacar **a existência de um documento extrafiscal (não autorizado pela Fazenda) contendo o mesmo telefone da empresa de Rosaine, mas com o nome de Milton Custódio Jorge.** Todos os documentos aqui citados encontram-se no anexo 2.2.1 deste relatório.

(...)

Além de toda documentação acima, segue, também no anexo, uma **fotocópia de conta de telefone, emitida pela Telemar, demonstrando que o número de telefone (38)3811.XXXX, utilizado em diversas transações da empresa em nome de Rosaine Celestina Ribeiro, estava efetivamente em nome de Milton** (em anexo, conta do mês de junho de 2012, período em que a Cerealista já estava em nome de Rosaine).

(...)

Nas escutas telefônicas identificamos diálogos onde **um fornecedor pergunta se Milton vai usar o cadastro de Rosaine ou Gilda (outra laranja de Milton, vide item 2.2.2).** Não há margem de dúvidas sobre a ilegalidade dos atos de Milton. Cada empresa possui apenas um cadastro. Ele escolhe entre a empresa de Rosaine ou a empresa de Gilda ao comprar. Na conversa em questão, ele escolheu a empresa Rosaine, pois, conforme diálogo abaixo, está precisando tirar notas para ela (provavelmente para despistar a fiscalização).

(...)

Há ainda **documentos bancários que comprovam o vínculo e a gerência da empresa, em nome de Rosaine, por Milton. Exemplos de provas da gerência de Milton na empresa Rosaine** são fotocópias de duas folhas de cheque: a primeira de um cheque da conta (informada no item 2.6), da empresa de Rosaine, no valor de R\$ 9.300,00 datado de 26/06/12; a segunda folha é de um cheque no valor de R\$ 500,00 de uma conta (Banco do Nordeste, Agência 0085, Conta 070XX-X) em nome de Milton Custódio Jorge. Aqui devemos ter atenção às assinaturas dos cheques que são idênticas, ou seja, Milton assinaria os cheques da empresa (conta pessoa jurídica) de Rosaine.

(...)

No monitoramento telefônico, diálogo interceptado demonstra Milton movimentando a conta em nome de Rosaine.

(...)

Cabe aqui **outra prova de sonegação de tributos: Milton assinou um cheque de 9.300,00 (vide acima) pela empresa Rosaine em Junho de 2012, mas a empresa declara para este período faturamento de R\$ 2.273,00**, conforme planilha no anexo 2.2.1.

Diante dos fatos, fica claro que Rosaine é apenas uma testa de ferro de Milton, o verdadeiro responsável pela empresa e pela sonegação milionária de tributos estaduais. **Milton utilizou do nome de sua mulher para lesar o Fisco, e sonegou agindo de forma intencional, como ficou claro nos diálogos interceptados** com autorização judicial.” (Grifou-se)

(...)

## **2.2.2 - GILDA MARQUES CORREA**

Empresa iniciou as atividades em 08/02/2012. **Entre fevereiro e dezembro de 2012, identificamos R\$ 1.340.913,91 em notas fiscais de entrada. Porém, o faturamento declarado no mesmo período é de apenas R\$ 24.925,00**, o que não deixa dúvidas de que há sonegação de tributos. Importante ressaltar que o valor real pode ser maior por dois motivos: compras em empresas que não entregam arquivos eletrônicos e compras sem nota fiscal.

**Esta é a típica empresa laranja: não possuía estabelecimento**, há várias compras em seu nome e o sócio individual foi utilizado pelo esquema de Milton.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A razão social da empresa é “Gilda Marques Correa – ME”, Inscrição Estadual 001.912.545.00-00, CNPJ 15.019.683/0001-04, registrada à Rua Ana Antunes, 43, Bairro São Geraldo, Monte Azul/MG, CEP 39500-00. É a única empresa em nome da pessoa física Gilda Marques Correa, cujo CPF é: 061.000.896-02.

**As provas** contidas no anexo 2.2.2 **deixaram mais que claro o vínculo entre Milton e a empresa Gilda.** A começar por uma nota fiscal, número 001085366, de 22/06/2012, emitida pela empresa Domingos Costa Indústrias Alimentícias S/A. Tal venda foi realizada em nome da empresa de Gilda, mas no campo “telefone/fax” do cliente aparece o número (38)3811.XXXX, pertencente a Milton conforme já demonstramos no anexo 2.2.1 (conta da Telemar).

(...)

Vejam os abaixo **fotos de onde funcionaria a suposta empresa. Trata-se de uma casa que não tem nenhuma aparência de empresa**, situada à Rua Ana Antunes 43, Monte Azul.



Por fim, **a prova de incapacidade financeira de Gilda para exercer atividade empresarial** – ela é beneficiária do Programa Bolsa Família, ação do Governo Federal voltada exclusivamente para

pessoas em condição de pobreza e miséria. Segue no anexo 2.2.2 tela do Portal da Transparência demonstrando os repasses para Gilda em 2012 (são 10 repasses de 102,00 por dez meses, perfazendo R\$1.020,00 no ano). Tudo indica que Milton utilizaria de Gilda, uma mulher sem condições financeiras, para abrir uma empresa e sonegar ICMS e tributos federais, mesmo modus operandi utilizado por ele em outras empresas de fachada, causando enormes prejuízos aos cofres públicos.

(...)

**Tal suspeita de que Gilda é laranja torna-se mais forte ainda ao consultarmos a RAIS (RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS).** Em 23/07/2012, Gilda foi admitida para trabalhar como trabalhadora rural no cultivo de árvores frutíferas. O salário registrado é de R\$ 690,00, com jornada de 44 horas semanais e o empregador é Jorge Amazilio Teresani e Outro (Cultivo de laranjas e outros cítricos), um consórcio de empregadores situado em Conchal, interior de São Paulo. Encontramos também, nos sites da busca da internet, documento que comprova a participação de Gilda em concurso público para Agente de Saúde (salário de R\$ 804,00 conforme edital 01/2011) da cidade de Engenheiro Coelho, também interior de São Paulo.

(...)

**A empresa em nome de Gilda iniciou as atividades 08/02/2012, cinco meses antes de ser contratada para colher frutas no interior paulista.** Entendemos que a condição profissional de Gilda é totalmente incoerente com a condição de empresária que adquire mais de um milhão de Reais apenas nos primeiros meses de atividades. Tudo indica que Gilda teria sido utilizada como dona de empresa da fachada, talvez sem o conhecimento dela, que serviu de ferramenta de sonegação dos atacadistas de Monte Azul.

**Diálogos interceptados demonstraram que Milton utilizou com bastante frequência, de agosto de 2013 para cá, a inscrição de Gilda para comprar e sonegar.** No PTA são apresentados alguns trechos interceptados.

(...)

Na conversa abaixo, **motorista** (com carga de chicletes tridente) **liga para o telefone de Milton**

**perguntando sobre endereço da empresa de Gilda. Milton diz para entregar no seu armazém.**

(...)

Milton atende telefone e finge ser da empresa de Gilda.

(...)

Milton pagando boletos em nome da firma Gilda.

(...)

Não há nenhuma dúvida de que a empresa Gilda é mais uma no esquema de sonegação coordenado por Milton Custódio Jorge.

(...)

#### **2.2.4 - EDNES REGO CHAVES**

Esta empresa iniciou as atividades em 22/11/2010 e teve sua baixa em 02/07/2012. **Entre janeiro de 2011 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 4.209.836,87, porém o faturamento declarado da mesma é de apenas R\$ 7.146,00** nos extratos do Simples Nacional.

Importante ressaltar o seguinte fato: **mesmo após a baixa da empresa, há muitas notas fiscais emitidas em nome da mesma.**

A denúncia traz ainda **alguns boletos bancários, de pagamento a fornecedores, em nome de Ednes Rego Chaves.** Ele era (pediu baixa em 02/07/2012) proprietário de uma empresa individual, em seu nome, que também foi responsável por expressivo valor de tributos estaduais sonegados.

Conforme consulta a RAIS, constatou-se que **Ednes é um trabalhador rural, atividade incompatível com a condição de dono de empresa atacadista que movimentou, apenas em compras, valor superior a 4 milhões de Reais.** Durante os últimos meses (fevereiro a abril de 2012) de existência da empresa, Ednes era trabalhador rural vinculado à pessoa física Mário Dias Borborema, em Janaúba. Na RAIS descobrimos ainda que Ednes tem ensino fundamental incompleto e o salário registrado era de R\$ 622,00. **Se Ednes realmente fosse empresário, após 02 anos de empreendimento, e aquisição de milhões de Reais em mercadorias, precisaria se tornar um trabalhador agropecuário remunerado com salário mínimo?**

(...)

A denúncia entregue ao Fisco ainda traz documentos que demonstram indícios de uso de Ednes por Milton para viabilizar o esquema de sonegação. Uma nota (extraoficial, não autorizada pelo Fisco) traz dados para depósito na conta bancária da empresa Vitivinícola Cereser – indústria paulista de bebidas. A conta e agência são informadas para um depósito no valor de R\$ 36.776,35, e logo abaixo consta o nome e o CNPJ da empresa individual de Ednes. Logo ao lado, um comprovante de que o valor foi pago e a afirmativa de que o depósito foi efetivado por Milton.

(...)

**Durante as buscas da operação Tremedal, encontramos carimbo na empresa Ednes Rego Chaves nas gavetas da empresa Rosaine Celestina Ribeiro.**

Por fim, vale registrar a existência de uma nota fiscal, emitida pela indústria carioca de bebidas Arbor em nome da empresa de Ednes. Trata-se da nota 088.071, de 23/12/2011, no valor total de R\$ 36.111,66. No campo onde deveria preencher o telefone do destinatário aparece: (03)838XXXX. Tudo indica que houve um erro de digitação. O responsável tentou digitar “038” quando deveria digitar apenas “38” em relação ao DDD. Sendo assim, o último algarismo do telefone não apareceu. Porém, **diante dos fatos apresentados e do modus operandi da sonegação, é evidente que o telefone é aquele pertencente ao Milton – (38)3811.XXXX.** A empresa de Ednes apresenta todas as características das empresas de fachada que Milton teria utilizado, além dos documentos apresentados anteriormente, neste item, que vinculam os dois.

(...)

#### **2.2.6 - ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Esta empresa iniciou as atividades em 22/01/2008 e foi suspensa, por não existência, em 17/09/2010. **Entre março de 2008 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 4.209.836,87, porém o faturamento declarado da mesma é ZERO nos extratos do Simples Nacional.** Entregou poucos extratos, e mesmo assim zerados.

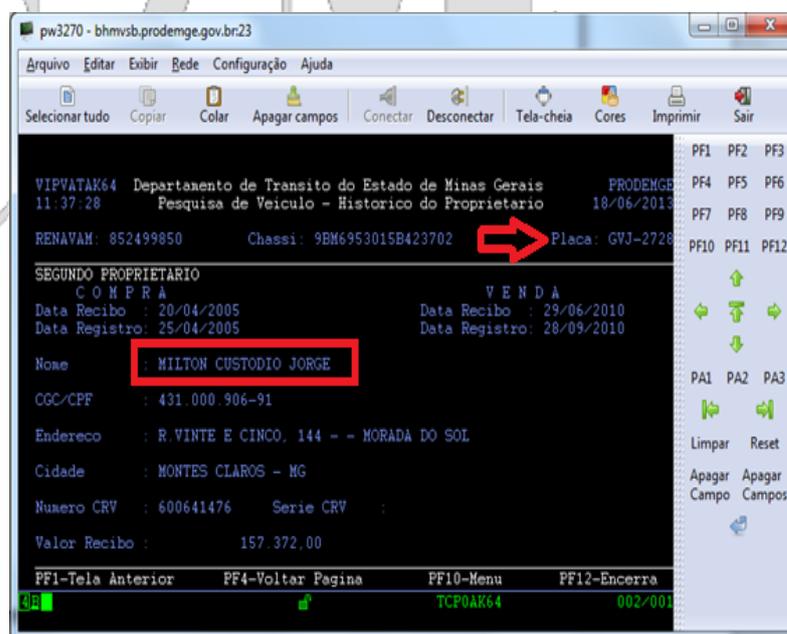
Esta empresa apresenta o mesmo modus operandi das demais. **Constituída em nome de laranja, e em sede de fachada, já teve sua inscrição suspensa por não existência de estabelecimento.** No entanto, o volume

de compras em sua inscrição é relevante e a sonegação idem, conforme item 2.8.

**Um vínculo com Milton se mostra através da placa do veículo transportador de mercadorias.** As notas fiscais 012.889 e 012.890, emitidas pela Paratudo Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda., de Uberlândia, no valor de R\$ 37.701,62 cada, referentes a comercialização de bebidas, traz nos campos do transportador os seguintes dados: o motorista é Zacarias Rodrigues de Souza, residente em Espinosa, CPF 003.247.736-84 e a placa do veículo é GVJ2728. As notas foram emitidas em 04/03/2010. **Nesta data, o proprietário do veículo era Milton Custódio Jorge, que só o transferiu em 09/2010.** Vejamos as notas de compras, em nome do laranja, cujo frete foi em veículo de Milton.

(...)

**Para provar que o veículo é de Milton,** basta observarmos a tela abaixo, extraída do sistema IPVA da Receita Estadual, onde consta que o veículo foi de Milton no período 25/04/2005 a 28/09/2010.



Além disso, descobrimos uma **multa de trânsito**, publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 12/02/2010, **para a mesma placa GVJ2728 e em nome de Milton.**

(...)

Para não restar dúvidas, anexamos nota fiscal de compra de peças, para o referido veículo, na data 29/12/2009, em nome de Milton. A compra foi realizada na Montes Claros Diesel S.A., filial em

Janaúba. Este caminhão não consta na relação de bens porque foi vendido em 2010. No entanto, **as provas de transporte de mercadorias, apresentadas neste item, são todas do período em que Milton era o proprietário.**

(...)

Outra prova encontramos em **nota fiscal emitidas pela empresa Viti Vinícola Cereser Ltda, indústria paulista de bebidas.** A nota de número 6.812, de 20/03/2009. A nota de São Paulo está em nome da empresa Alberto Rodrigues de Oliveira, mas **o telefone cadastrado** e constante no campo específico é o **(38)3811.XXXX, pertencente a Cerealista Custódio, de propriedade de Milton, e atualmente em nome de Rosaine Celestina Ribeiro.**

#### 2.2.8 - NIVALDO JOSÉ DA CRUZ

Esta empresa iniciou as atividades em 19/02/2009 e foi suspensa, por não existir, em 01/07/2011. Entre dezembro de 2009 e setembro de 2012, identificamos R\$ 9.340.236,62, porém o faturamento declarado da mesma é ZERO nos extratos do Simples Nacional.

Apresenta o mesmo modus operandi das demais. **Constituída em nome de laranja, e em sede de fachada,** já teve sua inscrição suspensa por não existência de estabelecimento. No entanto, o volume de compras em sua inscrição é relevante e a sonegação idem, conforme item 2.8.

Assim como em outros casos, **encontramos notas de fornecedores em nome do laranja, porém com o telefone da Cerealista Custódio.** Anexamos duas notas a título de exemplo: uma delas emitida pela Comary Ind Brasileira de Bebidas Ltda, do Rio Janeiro, número 055.137, de 26/11/2010; a outra emitida pela BRF Brasil Foods S.A., da Bahia, número 478.778, de 31/03/2011. **Em ambas as notas, consta como telefone de Nivaldo o (38)3811.XXXX, número já comprovado ser de Milton e da Cerealista Custódio.**

(...)

Em uma nota, número 015.172, emitida pela Paratudo, em 31/05/2010, **consta como placa do veículo que transportou as mercadorias o número GYS7692.**

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já demonstrado no item 2.2.3, o veículo pertenceu ao laranja Lourival Teixeira e depois foi transferido a Cristiano Custódio Jorge. **Na prática, o caminhão que buscou as mercadorias da empresa de fachada Nivaldo José Cruz pertence a Milton...** (Grifou-se)

No caso do presente processo, os emitentes das notas fiscais, em sua grande maioria, foram as empresas “STO Atacadista Distr. de Prod. Alim. Ltda.” (DF), “Vinhos Salton S/A Ind. e Comércio” (SP) e “Viti Vinícola Cereser Ltda.” (SP).

Para essas operações, a apuração das bases de cálculo da substituição tributária e do ICMS/ST foi feita de acordo com o valor da operação indicado em cada nota fiscal, acrescido do valor do frete, do seguro e do IPI informados nas respectivas notas fiscais, com posterior aplicação das Margens de Valor Agregado (MVAs) previstas no item “17” da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso I, “b.3” do referido Anexo XV do RICMS/02.

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

- em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

Efeitos de 30/09/2009 a 11/08/2011

“3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

Os quadros ilustrativos apresentados a seguir, trazem alguns exemplos sobre as operações e os cálculos efetuados pela Fiscalização:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PLANILHA "1" - FLS. 43/55 - AQUISIÇÕES DE BEBIDAS DIVERSAS COM DADOS CADASTRAIS DE TERCEIRAS EMPRESAS													
DADOS INFORMADOS NAS NOTAS FISCAIS, DENTRE OUTROS													
DESTINATÁRIO	UF	EMITENTE	UF	NF Nº	PERIODO	VR PRODUTO	FRETE	SEGURO	BC_ICMS	ALÍQ.	ICMS OP PRÓPRIA	BCST	IPÍ
						(1)	(2)	(3)			(4)		(5)
ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	MG	STO ATACADISTA DISTR. DE PROD.ALIM.LTDA	DF	161922	mai-10	650,00	0,00	0,00	650,00	12,00	78,00	0,00	0,00
	MG		DF	161912	mai-10	67,18	0,00	0,00	67,18	12,00	8,06	0,00	0,00
NIVALDO JOSE DA CRUZ - ME	MG	VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO	SP	221332	jun-10	7.072,00	0,00	0,00	7.072,00	12,00	848,64	0,00	1.795,20
	MG		SP	221478	jul-10	6.864,00	0,00	0,00	6.864,00	12,00	823,68	0,00	1.742,40
	MG	VITI VINICOLA CERESER LTDA	SP	42490	abr-10	2.626,32	0,00	5,78	2.632,10	12,00	315,85	0,00	216,00
	MG		SP	42490	abr-10	2.083,20	0,00	4,58	2.087,78	12,00	250,53	0,00	648,00
EDNES REGO CHAVES	MG	VITI VINICOLA CERESER LTDA	SP	90908	ago-11	9.306,32	0,00	20,47	9.326,79	12,00	1.119,21	0,00	1.470,00
	MG		SP	90908	ago-11	3.722,53	0,00	8,19	3.730,72	12,00	447,69	0,00	588,00

PLANILHA "1" - FLS. 43/55 - CÁLCULOS DO FISCO					
MVA	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALIQ INTERNA	ICMS/ST DEVIDO	ICMS OP. PRÓPRIA	DIF. ICMS/ST A REC.
(6)	(7)=(1+2+3+5)X6	(8)	(9)	(10)=(4)	(11)=9-10
51,40%	984,10	25%	246,03	78,00	168,03
51,40%	101,71	25%	25,43	8,06	17,37
51,40%	13.424,94	25%	3.356,24	848,64	2.507,60
51,40%	13.030,09	25%	3.257,52	823,68	2.433,84
51,40%	4.312,02	25%	1.078,01	315,85	762,16
51,40%	4.141,97	25%	1.035,49	250,53	784,96
51,40%	16.346,34	25%	4.086,59	1.119,21	2.967,38
51,40%	6.538,54	25%	1.634,64	447,69	1.186,95

Esclareça-se que na planilha elaborada pela Fiscalização, não consta de forma expressa, o abatimento do valor do ICMS relativo à operação própria dos remetentes das mercadorias, para fins de cálculo do ICMS/ST devido a este Estado. Não obstante, o abatimento foi efetuado, na forma acima exemplificada.

Devido ao “tamanho” da planilha, sempre impressa em duas páginas consecutivas, o ICMS relativo à operação própria foi indicado na primeira página, na coluna “ICMS”. Na segunda página, na coluna “ICMS A PAGAR”, no valor informado já consta a dedução do ICMS relativo à operação própria dos remetentes.

Portanto, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, o ICMS relativo à operação própria destacado nas notas fiscais dos remetentes das mercadorias foi

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente abatido/compensado pela Fiscalização no momento da apuração do ICMS/ST.

### - Planilha "2" (fls. 114/145) - Período: outubro de 2011 a dezembro de 2013:

Trata-se de operações de aquisições, pelo estabelecimento autuado, de bebidas diversas provenientes da empresa "PARATUDO IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.", sediada em Uberlândia (MG), cujas notas fiscais foram emitidas com utilização de dados cadastrais das empresas listadas a seguir, todas estabelecidas em outros Estados:

- Coml Moraes e Passos de Alimentos Ltda. – ME (CE);
- D & F Alimentos Ltda. (PA);
- Distribuidora Verde Paragominas Ltda. (PA);
- Gomes Pereira e Martins Rodrigues Ltda. (MA);
- J K Alimentos Ltda. – ME (AL);
- JM Alimentos Ltda. (MA);
- L & L Comércio de Mercadorias Ltda. (RN);
- M G Martins Rodrigues – ME (CE);
- R R Passos & Cia Ltda. – EPP (PA).

Conforme demonstrado nos quadros a seguir, no período em que as operações ocorreram (outubro de 2011 a dezembro de 2013), o âmbito da aplicação da substituição tributária não incluía os estados onde estariam estabelecidos os supostos destinatários das mercadorias (AL, CE, MA, PA e RN), inexistindo, portanto, responsabilidade do remetente mineiro pela retenção do ICMS relativo à substituição tributária (no tocante às operações simuladas).

<b>RICMS/02 -ANEXO XV - ITEM 17 - BEBIDAS ALCOÓLICAS</b>
<b>EFEITOS DE 1º/10/11 A 31/01/13</b>
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: São Paulo e Rio Grande do Sul (Protocolo 96/09).
<b>RICMS/02 -ANEXO XV - ITEM 17 - BEBIDAS ALCOÓLICAS</b>
<b>Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013</b>
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).
<b>RICMS/02 -ANEXO XV - ITEM 17 - BEBIDAS ALCOÓLICAS</b>
<b>Efeitos de 1º/03/2013 a 31/03/2013</b>
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS/02 - ANEXO XV - ITEM 17 - BEBIDAS ALCOÓLICAS

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/01/2014

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

Também nesses casos, o real destinatário das mercadorias era o estabelecimento autuado (Rosaine Celestina Ribeiro – ME), que mais uma vez se beneficiava do esquema montado, pois recebia as mercadorias sem retenção do ICMS/ST.

Para as operações em análise, ocorridas no período de outubro de 2011 a dezembro de 2013, a apuração do ICMS/ST deu-se com base nos Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF), divulgados por intermédio das Portarias SUTRI n.ºs 124/11 a 278/13, nos termos previstos no art. 19, I, “b.1” do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação.

Assim como demonstrado no item anterior, no momento da apuração do ICMS/ST devido a este Estado, a Fiscalização deduziu (compensou) o valor do ICMS relativo à operação própria destacado (cobrado) nas notas fiscais da empresa remetente (PARATUDO IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.).

As operações fraudulentas indicadas na Planilha “2”, assim como aquelas referentes à Planilha “3”, também já haviam sido detectadas nas investigações prévias feitas pela Fiscalização, em conjunto com o MP/MG, e foram narradas no “Relatório das Investigações” (fls. 452/499), da seguinte forma:

Relatório de Autuação Fiscal/Relatório das Investigações (vide fls. 462/464)

“... Os próximos diálogos demonstram uma faceta difícil de detectar do esquema criminoso – o **uso de notas em nome de empresas em outras Unidades da Federação**. O esquema ilegal é vantajoso para o sonegador – não paga o ICMS-ST e ainda a indústria recolhe o ICMS próprio com alíquota menor ao vender para regiões Norte e Nordeste.

**- Milton orienta caminhoneiro, parado na porta da indústria de bebidas Paratudo de Uberlândia, a**

**prestar falsa informação de que a mercadoria se destina a um fornecedor na Bahia.**

(...)

- **Motorista transportando mercadorias de Uberlândia a Monte Azul com nota do Pará.** Milton orienta motorista a não passar em Montes Claros, durante o dia, em função da nota ilegal.

(...)

**Para ocultar os crimes e evitar uma possível recuperação de ativos pelo Estado, Milton estaria adquirindo bens** (com dinheiro obtido com crimes tributários) **e registrando os mesmos em nome de parentes, funcionários e laranjas. A denúncia que recebemos relata tal prática:** “o empresário tem vários bens em nome de laranjas, por isso deu baixa em sua empresa, pois deve a RECEITA ESTADUAL, mas continua sonegado (sic) impostos usando, CPF\_notas (sic) e notas frias, descarregando mercadorias (...) com o caminhão próprio ou de terceiros para não ser pego tem depósito que descarrega de madrugada” e no fim do relatório volta a tocar no assunto ocultação de bens: “(...)o próprio tem muitos bens em nome de parentes”.

No caso específico de Milton Custódio Jorge, este tinha uma empresa (nome fantasia: Cerealista Custódio) em seu nome. Em 18/01/2006 ele deu baixa na empresa. Teria optado por continuar com a empresa, porém registrada em nome de pessoa interposta, e abastecida com mercadorias adquiridas em nome de outras pessoas interpostas, conforme será demonstrado ao longo deste relatório. Hoje, a empresa Cerealista Custódio funciona no mesmo local com o mesmo nome fantasia, porém registrada em nome de Rosaine Celestina Ribeiro, uma das várias pessoas interpostas do esquema de Milton. Este relatório, com farta documentação obtida em nossa investigação (inclusive no monitoramento telefônico) e fornecida pelo denunciante, demonstra a utilização de Rosaine como pessoa interposta (laranja) no esquema criminoso de Milton.

[...]

2.2.5 – Antônio Tito de Souza Junior

Após aprofundarmos as investigações, **constatamos que as operações em nome deste laranja já decaíram.** No entanto, manteremos aqui as informações para ilustrar melhor a grandiosidade do

esquema, que se utiliza inclusive de laranjas em outras unidades da Federação.

O caso de Antônio Tito demonstra uma outra estratégia do grupo para tentar burlar a fiscalização tributária – teriam aberto empresas de fachada em outra unidade da Federação, no caso específico, na Bahia. A empresa da Bahia tem como razão social o nome de Antônio, localizada em Santa Maria da Vitória, interior do Estado, e tem como CNPJ 04.468.439/0001-02.

Nota fiscal de compras de bebidas, apresentada na denúncia, demonstra uma situação de logística atípica, o que reforça os indícios de fraude. O fornecedor é a empresa Organizações Leão do Norte Ltda, domiciliada em Simões Filho / BA. A venda teria acontecido para a empresa de Antônio Tito, em Santa Maria da Vitória. No entanto, o responsável pelo frete (com o **veículo placa GYS7692** já citado no item 2.2.3) é Lourival Teixeira, suposto laranja de Milton, com endereço em Monte Azul, à Praça Coronel Jonathas 58, Centro, domicílio de sua empresa.

[...]

**O uso de empresas de fachada, em outras Unidades da Federação (UF),** traz algumas vantagens para o sonegador. Uma delas é que o ICMS-ST, para as mercadorias que não são objeto de protocolo entre a UF de origem e a UF de destino, fica sob a responsabilidade da empresa de fachada, e obviamente não é recolhido. Quando há protocolo entre a UF de origem e Minas, mas não há entre UFs de origem e destino, a simulação se torna ainda mais vantajosa para o sonegador. **As mercadorias ficam em Minas Gerais, sem recolhimento de tributos, com vantagens ilícitas para o sonegador. Outra vantagem é que tais notas, referentes às operações com origem e destino fora de Minas Gerais, não são passíveis de rastreamento pelos sistemas da Receita Estadual,** dificultando a fiscalização de mercadorias que, na prática, ficaram em contribuinte mineiro.

[...]

Interessante retomar o item 2.2.3 para verificarmos que **as mercadorias, em nome de Antônio Tito,** foram buscadas por Lourival Teixeira em um **caminhão (placa GYS7692) que já demonstramos ser propriedade de Milton.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consulta ao Fisco baiano, através do site [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br), constatamos que **a empresa de Antônio já foi inabilitada, desde 21/05/2008**. Outro dado relevante: o endereço da empresa é o mesmo da residência de Antônio Tito (comparamos o cadastro do Sintegra com o endereço de pessoa física cadastrado na Receita Federal), o que reforça nossa tese de que é uma empresa de fachada...” (Grifou-se)

Ressalte-se que a Fiscalização apreendeu no estabelecimento autuado algumas notas fiscais e duplicatas, com os respectivos comprovantes de pagamento, das operações supracitadas, conforme exemplos a seguir:

NFs EMITIDAS PELA EMPRESA "PARATUDO IND COM IMP E EXP LTDA" - DUPLICATAS APREENDIDAS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO							
DESTINATÁRIOS INDICADOS NAS NFs	UF	DADOS DAS NFs			FL. AUTOS	DUPLICATAS PAGAS	
		NF Nº	DATA	VALOR		FL. AUTOS	VALOR TOTAL
J K ALIMENTOS LTDA - ME	AL	38155	21/09/2012	41.157,00	149	179, 180, 184 E 185	41.157,00
J K ALIMENTOS LTDA - ME	AL	39101	31/10/2012	43.051,00	156	162, 174, 175 E 181	43.051,00
J K ALIMENTOS LTDA - ME	AL	39360	09/11/2012	9.933,00	151	177/178	9.933,00
J K ALIMENTOS LTDA - ME	AL	39361	09/11/2012	9.933,00	152	176	9.933,00
J K ALIMENTOS LTDA - ME	AL	39362	09/11/2012	9.933,00	153	163	9.933,00
J K ALIMENTOS LTDA - ME	AL	39363	09/11/2012	9.933,00	150	186	9.933,00
J K ALIMENTOS LTDA - ME	AL	39596	21/11/2012	43.051,00	154	161, 164, 165 E 172	43.051,00
J K ALIMENTOS LTDA - ME	AL	41391	28/01/2013	41.600,00	148	166, 167, 170 E 173	41.600,00
J K ALIMENTOS LTDA - ME	AL	41817	13/02/2013	42.346,00	157	159, 160, 169 E 171	42.346,00

NFs EMITIDAS PELA EMPRESA "PARATUDO IND COM IMP E EXP LTDA" - DUPLICATAS APREENDIDAS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO							
DESTINATÁRIOS INDICADOS NAS NFs	UF	DADOS DAS NFs			FL. AUTOS	DUPLICATAS PAGAS	
		NF Nº	DATA	VALOR		FL. AUTOS	VALOR TOTAL
D & F ALIMENTOS LTDA	PA	36496	23/07/2012	42.891,00	251	48/250 E 252	42.891,00
R & R PASSOS E CIA LTDA - EPP	PA	37362	23/08/2012	43.413,00	281	282/285	43.413,00
JM ALIMENTOS LTDA	MA	40011	03/12/2012	42.870,00	295 E 408	409/412	42.870,00
JM ALIMENTOS LTDA	MA	40414	14/01/2012	42.870,00	297 E 413	414/417	42.870,00
JM ALIMENTOS LTDA	MA	40789	04/01/2013	42.870,00	418	419/422	42.870,00

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NFs EMITIDAS PELA EMPRESA "PARATUDO IND COM IMP E EXP LTDA" - DUPLICATAS APREENDIDAS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO							
DESTINATÁRIOS INDICADOS NAS NFs	UF	DADOS DAS NFs			FL. AUTOS	DUPLICATAS PAGAS	
		NF Nº	DATA	VALOR		FL. AUTOS	VALOR TOTAL
COML MORAIS E PASSOS DE ALIMENTOS LTDA	CE	44438	23/05/2001	45.002,00	303	304/307	45.002,00
COML MORAIS E PASSOS DE ALIMENTOS LTDA	CE	45090	01/06/2013	45.153,00	308	309/312	45.153,00
DISTRIBUIDORA VERDE PARAGOMINAS LTDA	PA	47415	30/08/2013	44.847,00	331	332/335	44.847,00
M G MARTINS RODRIGUES - ME	CE	47997	23/09/2013	45.588,00	352	353/356	45.588,00
GOMES PEREIRA E MARTINS RODRIGUES LTDA	MA	48921	24/10/2013	45.588,00	359	360/362 E 364	45.588,00
GOMES PEREIRA E MARTINS RODRIGUES LTDA	MA	49815	27/11/2013	44.027,40	383	384/387	44.027,40
L & L COMÉRCIO DE MERCADORIADS LTDA	RN	46162	18/07/2013	45.588,00	430	431/434	45.588,00
L & L COMÉRCIO DE MERCADORIADS LTDA	RN	46698	08/08/2013	45.588,00	435	436/439	45.588,00
L & L COMÉRCIO DE MERCADORIADS LTDA	RN	45916	05/07/2013	45.153,00	440	441/444	45.153,00

**- Planilha "3" (fls. 395/396) - Período: julho de 2012 a abril de 2013**

A Planilha "3" refere-se a operações em que, tanto os remetentes, dos quais foram adquiridas as bebidas, quanto os supostos destinatários das mercadorias, encontravam-se sediados em outras Unidades da Federação, a saber:

DESTINATÁRIO	UF	REMETENTE	UF	NF Nº	DATA	VALOR	FL. AUTOS
APALATO COM DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME	DF	VINÍCOLA SALTON S.A.	SP	256739	18/09/12	3.276,00	399
	DF		SP	256738	18/09/01	42.924,00	400
	DF		SP	259929	24/09/12	42.924,00	401
	DF		SP	256930	24/09/12	3.276,00	402
E BARBOSA MENEZES & CIA LTDA	BA	ARBOR BRASIL IND DE BEBIDAS LTDA	RJ	118809	30/09/12	28.928,18	406
SANTOS E DUARTE TRANPORTE C A ALIM LTDA	RJ	ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA	BA	14287	04/04/13	51.744,00	446
	RJ		BA	14288	04/04/13	9.408,00	447
	RJ		BA	12465	26/07/12	48.103,00	448
	RJ		BA	12466	26/07/12	8.746,00	449
	RJ		BA	13093	17/10/12	49.423,00	450
	RJ		BA	13094	17/10/12	8.986,00	451

As notas fiscais emitidas pelas empresas "Vinícola Salton S.A." (fls. 399/402), "Arbor Brasil Ind. de Bebidas Ltda." (fl. 406) e "Organização Leão do Norte Ltda." foram apreendidas no estabelecimento autuado.

Para as operações em análise, ocorridas no período de julho de 2012 a abril de 2013, a apuração do ICMS/ST também se deu com base nos Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF), divulgados por meio das Portarias SUTRI nºs 124/11 a 278/13, nos termos previstos no art. 19, inciso I, alínea "b.1", Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, já transcrito anteriormente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma que nos itens anteriores, a Fiscalização deduziu (compensou) o valor do ICMS relativo à operação própria destacado (cobrado) nas notas fiscais das empresas remetentes.

As operações fraudulentas, realizadas com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, sediadas neste Estado e em outras Unidades da Federação, foram admitidas pelo Sr. Milton Custódio Jorge, conforme Termo de Depoimento acostado às fls. 540/545, *verbis*:

Termo de Depoimento (fls. 540/545)

Depoente: Milton Custódio Jorge

“(…) Aos 16 dias do mês de dezembro de 2013, por volta de 15h, compareceu à sede da Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária do Norte de Minas, na presença do Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Roedel Fernandez Silva, o Sr. **MILTON CUSTÓDIO JORGE**, acompanhado de sua advogada, Dra. Maria Valdeni de Castro Lima da Silva, (...), e de sua amásia, **Rosaine Celestina Ribeiro**, (...), e esclareceu o seguinte: O declarante é comerciante, tendo iniciado suas atividades na venda em atacado há aproximadamente 18 anos. Sempre trabalhou no município de Monte Azul – MG e tinha estabelecimento, inicialmente, no Mercado Municipal. Nessa época, quando trabalhava no mercado municipal, mantinha uma firma em nome de LOURIVAL TEIXEIRA, pessoa que trabalhava para o declarante como vendedor. Há aproximadamente 07 anos, mudou o estabelecimento situado na Praça Coronel Jonathas nº 128, centro, tendo permanecido neste endereço por aproximadamente 03 anos, quando se mudou para o n 132, também na Praça Coronel Jonathas. Mais ou menos nessa época, o declarante parou de utilizar a empresa LOURIVAL TEIXEIRA para suas transações comerciais e passou a utilizar a pessoa jurídica ROSAINE CELESTINA RIBEIRO. Atualmente o declarante mantém dois (...) O declarante comercializa, em sua maioria, produto do gênero alimentício e bebidas, sendo que efetua vendas para o município de Monte Azul e diversos outros municípios da região, entre os quais, se destacam, em Minas Gerais, Taiobeiras, Salinas, Rio Pardo e Porteirinha. O declarante confirma que todas as vendas que faz ocorrem sem a emissão do correspondente documento fiscal, ou seja, todas as vendas que pratica são feitas sem notas (...) Para viabilizar o comércio sem emissão de notas fiscais, o declarante se utiliza de diversas empresas registradas em nome de laranjas. A ideia da criação dessas empresas lhe foi sugerida pela pessoa conhecida por TONI, que reside na zona rural do

município de Monte Azul, já próximo ao município de Gameleiras. Foi TONI quem ofereceu ao declarante os diversos CNPJs que permitem ao declarante efetuar inúmeras transações comerciais sem recolher qualquer imposto. TONI reside na comunidade “Tira Barro” e frequenta pouco a zona urbana de Monte Azul. Foi TONI quem arrumou para o declarante as empresas GILDA MARQUES CORREA, EDNES REGO CHAVES, ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, NIVALDO JOSÉ DA CRUZ, ANTÔNIO TITO DE SOUZA JÚNIOR ... Atualmente o declarante só utiliza a empresa GILDA MARQUES CORREA para as transações comerciais, sendo que as demais pessoas jurídicas descritas foram utilizadas em anos anteriores (...) Além dos veículos mencionados, o declarante havia iniciado a negociação para adquirir um lote no município de Monte Azul-MG pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ocorre que, com a ação fiscal o declarante teme não poder pagar o preço combinado e pretende desistir do negócio. A negociação da compra do terreno foi feita com ..., sendo que o declarante lhe entregou três cheques, da conta de ROSAINE CELESTINA RIBEIRO, cada um no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O declarante também havia adquirido, de (...), um terreno na zona rural, próximo da barragem, pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). O declarante entregou um cheque de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), outro de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e mais um de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que R\$ 10.000,00 seriam pagos em mercadorias. Nenhum dos cheques, emitidos da conta de ROSAINE CELESTINA RIBEIRO, foi descontado até o momento... o declarante e sua companheira utilizam quatro contas bancárias, três do Banco do Brasil e uma da Cooperativa CredGerais (...)

O declarante esclarece que muitas das aquisições de bebidas que são feitas não utilizam de quaisquer das empresas criadas por TONI. Nesses casos, o representante comercial das bebidas já se encarrega de indicar a pessoa jurídica, domiciliada em outra UF, em nome de que a nota será guiada. **Alguns exemplos de representantes são RENATO (PARA TUDO); NEY (CANTINA DA SERRA); DANILLO (CONHAQUE PRESIDENTE), ressaltando o depoente que no caso compra a bebida sem nota fiscal com os respectivos representantes.** As compras de alimentos e produtos de limpeza feitas somente com o cadastro de Minas Gerais (...)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, ficando o declarante ciente de que em todas as oportunidades em que for chamado pelo Ministério Público para novos esclarecimentos deverá comparecer espontaneamente.” (Grifou-se)

São fartas, portanto, as provas existentes nos autos relativas aos ilícitos fiscais narrados pela Fiscalização.

Além disso, conforme listagem contida no “Anexo ao Auto de Deslacrção” acostado às fls. 13/24, foram apreendidos no estabelecimento autuado diversos documentos, inclusive carimbos, vinculados às empresas de fachada citadas neste processo e no PTA nº 01.000211445-14.

A título de exemplo, podem ser citados os seguintes documentos/objetos (referentes aos PTAs nºs 01.000211482-42 e/ou 01.000211445-14, que tramitam em conjunto):

- notas fiscais de fornecedores diversos e boletos bancários relativos a operações efetuadas, em que constam como destinatárias as seguintes empresas (operações fraudadas):

- “Gilda Marques Correa – ME”, “J K Alimentos Ltda.”, “Ednes Rego Chaves”, “RR Passos & Cia Ltda.”, “D & F Alimentos Ltda.”, “Santos e Duarte Transp. C. A. Alim. Ltda.”, Alberto Rodrigues de Oliveira”, “Apalato Com. de Bebidas e Alimentos Ltda.”, “E Barbosa Menezes e Cia Ltda.”, “Gomes Pereira e Martins Rodrigues Ltda.”, “Distribuidora Verde Paragominas Ltda.”, “L & L Comércio de Mercadorias Ltda.”, “MG Martins Rodrigues – ME”, “Coml Morais e Passos de Alimentos Ltda.”, “JM Alimentos Ltda.”;

- “Caderno com carimbo de Gilda Marques Correa contendo relação de diversos clientes”;

- “Comprovante de inscrição estadual em nome de Gilda Marques Correa ME”;

- “Carimbo de Ednes Rego Chaves” e “Carimbo de Gilda Marques Correa”.

De acordo com a defesa, “o Impugnante foi coagido pelo Ministério Público e pela Secretaria de Estado da Fazenda a confessar atos de que não é responsável, simplesmente para se desvencilhar de uma prisão cautelar requerida”.

Ressalta, nesse sentido, que “o Impugnante Milton Custódio Jorge e Rosaine Celestina Ribeiro negaram por meio de Escrituras Públicas Declaratórias a prática das infrações imputadas” (fls. 690/692).

No entanto, de acordo com informação prestada pela Fiscalização, o Sr. Milton Custódio Jorge encontrava-se acompanhado por seu advogado quando prestou as declarações ao Ministério Público, mas que teria mudado a sua versão dos fatos após contratação de seu atual procurador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo modo, o que se verifica é que a documentação apreendida no estabelecimento autuado, o “Relatório da Autuação/Investigações” (fls. 453/505), onde constam inclusive transcrições das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, possuem vasto conteúdo comprobatório dos ilícitos narrados pela Fiscalização.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

A exigência da multa isolada supracitada está respaldada no art. art. 149, inciso IV do RICMS/02, que considera como desacobertadas de documentação fiscal as operações efetuadas com utilização de documentos fiscais que contenham informações não correspondentes às reais operações, como ocorreu no caso dos autos.

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Por sua vez, a exigência do ICMS/ST (e de seus acréscimos legais) do estabelecimento autuado está respaldada nos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro,

quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

-----  
Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

-----  
Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacompanhada de documento fiscal.

### **3.1. Da Sujeição Passiva**

Quanto à sujeição passiva, deve-se destacar, inicialmente, que improcede a arguição da defesa de que estaria “carente de motivação a imputação de responsabilidade à Impugnante Rosaine Celestina Ribeiro”, pois a Fiscalização não atribuiu responsabilidade à pessoa física da Sra. Rosaine Celestino Ribeiro e, sim, à empresa “Rosaine Celestina Ribeiro ME”, com fulcro nos dispositivos legais supracitados.

Quanto ao Sr. Milton Custódio Jorge, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, está respaldada no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 21, § 2º, inciso II da citada lei, em função de sua comprovada participação nos ilícitos fiscais e por ser sócio gestor ou proprietário de fato do estabelecimento autuado.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

-----  
Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A qualificação do Sr. Milton Custódio Jorge como proprietário de fato (ou sócio gestor, de fato) da empresa “Rosainé Celestina Ribeiro - ME” (Autuada), está demonstrada no item “2.2.1” do “Relatório das Investigações” (fls. 299/307), cujos respectivos fatos já foram transcritos anteriormente neste Acórdão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

GR/T